



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

LEI N ° 736/02

“ DISCIPLINA A AQUISIÇÃO DE PASSE ESCOLAR E INGRESSO PARA ESPETÁCULOS, SHOWS CASAS DE DIVERSÕES EM GERAL, PELA METADE DO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Alterada pela lei 1.539/2011)

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições irrogadas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município,

~~Art. 1º – Ao estudante matriculado e com frequência regular as atividades de ensino-aprendizagem em Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus, situados no Município de Espigão do Oeste, fica assegurado: (revogado pela lei 1.539 de 2011)~~

Art. 1º Ao estudante matriculado e com frequência regular as atividades de ensino-aprendizagem em Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, situados no Município de Espigão do Oeste, fica assegurado: (redação dada pela lei 1.539 de 2011)

I – Aquisição de ingressos ou entrada, no valor de 50% (cinquenta por cento), para espetáculos em teatros, circos, shows musicais, praças esportivas e casas de diversões em geral;

II – Durante os períodos letivos aquisição de passe de ônibus com tarifas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo vale transporte comum, para uso de sistema de transporte coletivo urbano.

§ 1º - O passe estudantil será utilizado, exclusivamente pelo próprio aluno, em dias e horários em que haja atividades discentes no estabelecimento escolar, para o deslocamento entre a residência e a escola e vice-versa.

§ 2º - Para fazer jus ao que dispõe os incisos I e II deste artigo, o estudante comprovará a sua condição através da exibição de credencial expedida nos termos e condições especificadas nesta Lei.

§ 3º - A credencial – **carteira estudantil** – a que se refere o parágrafo anterior, terá validade em todo território do Município, durante o ano civil em que for expedida.

Art. 2º - A aquisição e o uso de passe escolar serão regulamentados anualmente, por intermédio de Termos de Adequação, celebrados entre a Prefeitura



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Municipal de Espigão do Oeste e o Sindicato da Empresa de Transporte de Passageiros de Espigão, Seduc e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e a Seduc, reconhecerão, respectivamente a validade da Carteira Estudantil emitidas pelas escolas.

Art. 4º - As carteiras serão expedidas, devendo nela constar: nome completo, data de nascimento, data de matrícula, série e grau de ensino, média mensal de frequência às aulas do período letivo.

Parágrafo Único – No caso de curso supletivo ou outro sistema de ensino de frequência intermitente as aulas, a escola informara também a quantidade média de aulas do período letivo.

Art. 5º - A recusa indevida de admitir aos estudantes os direitos consagrados nesta Lei, importará ao infrator.

~~I – multa de 100 UFIR's a 1000 UFIR's, sendo dobrado o valor de cada reincidência. (revogado pela lei 1.539 de 2011)~~

I – multa de 100 UFR's a 1000 UFR's sendo dobrado o valor de cada reincidência.” (redação dada pela lei 1.539 de 2011)

II – suspensão de funcionamento de 10 (dez) até 60 (sessenta) dias, em que se tratando de 03 (três) ou mais reincidência.

III – cancelamento definitivo da licença de funcionamento, em caso de 10 (dez) ou mais reincidência dentro do período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, reincidência e a repetição da mesma infração, praticada no espaço de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) hora e não superior a 02 (dois) anos.

Art. 6º - A apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, reger-se-ão no que couber, pelas normas da Lei Municipal nº 500/98, de 31/12/98.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, SEMAF, auxiliada pela Divisão de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dois.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral do Município